

As regras sobre tratados internacionais e Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil de 2015[♦]

Nadia de Araujo¹

Sumário: Introdução; I. Os tratados internacionais e a CJI; II. A CJI no Novo CPC; II.1 Os princípios da CJI e o devido processo legal; II.2. A Contribuição das autoridades centrais para a CJI; II.3. O Objeto e as modalidades de CJI; Conclusão; Referências bibliográficas

Introdução

É um prazer poder participar deste livro em homenagem ao professor José Carlos de Magalhães, que conheci pessoalmente nos idos dos anos 1980, depois de já ter me debruçado sobre vários de seus estudos sobre Direito Internacional Público, como professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde cursei meu doutorado.

Em sua obra, destaco seu livro *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*, de 2000, em que discute em grande profundidade as principais questões atinentes à temática dos tratados internacionais e sua posição no direito brasileiro, em especial na jurisprudência do STF. Ainda nesse livro, também cuida da matéria relativa ao Protocolo de Las Lenas e à eficácia territorial das sentenças e laudos arbitrais no Mercosul, na área específica da Cooperação Jurídica Internacional. Por essa

♦ ARAUJO, Nadia de. As regras sobre tratados internacionais e cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil de 2015. In: BATISTA, Luiz Olavo; VISCONTE, Debora; ALVES, Mariana Cattel (org.). *Estudos de direito: uma homenagem ao Prof. José Carlos de Magalhães*. São Paulo: Atelier Jurídico, p. 331-348, 2018.

¹ Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Comparado pela George Washington University. Professora associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aposentada. Advogada.

razão, acredito ser pertinente, no momento de prestar justa homenagem à sua vida e obra acadêmica, analisar esses dois temas no bojo das modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, que inicia sua vigência agora.

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016 marca um momento importante na evolução da regulamentação de questões ligadas ao direito internacional no direito brasileiro. Além de trazer uma regra própria para a aplicação dos tratados internacionais na área do direito processual em seu novel artigo 13, o Novo CPC reformula o capítulo referente à jurisdição internacional, atribuindo-lhe finalmente a terminologia correta, e inclui outro especialmente dedicado à cooperação jurídica internacional (CJI).

A globalização importou em um aumento considerável das regras internacionais e do papel das organizações internacionais, que também têm se multiplicado em número e em sua atuação. Há, segundo Marcio Garcia, uma superabundância normativa no plano externo.² Em um mundo cada dia mais conectado³ e em que as relações entre as pessoas e o comércio são de grande agilidade e não respeitam fronteiras, as mudanças trazidas no Novo CPC na seara do direito internacional privado cumprem a importante função de alinhar a regulamentação brasileira ao nosso lugar na comunidade internacional. O Brasil adota a cada dia um maior número de tratados no seu ordenamento interno, em geral, e na CJI, em particular. Por isso, entendemos ser relevante a análise da regra hermenêutica a respeito de tratados internacionais inserida no novo regramento processual.

Nada mais natural que a preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional tenha acompanhado os novos contornos da inserção internacional do país. Essa preocupação se faz presente, em especial, no combate ao crime de caráter transnacional e na área cível, dado o contingente crescente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, seja de forma temporária ou permanente.

Esse artigo analisa o sistema estabelecido no Novo CPC para a cooperação jurídica internacional. Inicia com uma reflexão a respeito do artigo 13, incluído na parte geral e que dá aos tratados internacionais um destaque inexistente na legislação anterior,

² GARCIA, Márcio Pereira Pinto. A terminação de tratado e o Poder Legislativo à vista do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Internacional Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 55.

³ Ibid., p. 48 ss. O autor aponta a diversidade de definições do termo “globalização” e a sua paulatina banalização. No entanto, concordamos com sua assertiva de que o que importa, ao menos para o seu estudo e para o nosso, são os efeitos da globalização no direito internacional.

o qual, a nosso ver, merece ser aplaudido. Em seguida, discorre sobre os princípios que regulam a cooperação jurídica internacional e que antes não integravam a legislação pátria, aproveitando para destacar o trabalho desenvolvido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e alguns tratados oriundos da organização e dos quais agora o Brasil faz parte.

I. Os tratados internacionais e a CJI

A área relativa à CJI depende umbilicalmente da normativa de origem internacional, seja de caráter multilateral, seja bilateral. Apenas para citar um exemplo da produção de um organismo internacional que tem na cooperação jurídica internacional um de seus objetivos principais, veja-se a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“Conferência da Haia”). O Brasil adotou nos últimos anos diversas convenções cuja negociação, discussão e celebração foram promovidas pela organização, tais como a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça⁴ e a Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros.⁵ Está, ainda, em fase de adoção de tantas outras, dentre as quais se destaca, na esfera da cooperação, a Convenção sobre a Obtenção de Provas. O Brasil também participa ativamente dos esforços da organização para a produção de novos atos multilaterais, tais como o projeto a respeito do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o projeto relacionado à gestão de substituição e o projeto de acordos privados em disputas familiares internacionais.⁶ Para além do foro da Conferência da Haia, o Brasil é parte signatária de inúmeros tratados multilaterais e bilaterais diretamente consagrados à CJI, de caráter civil e penal,⁷ sobretudo na esfera do Mercosul.

É muito positivo que o Novo CPC, em seu artigo 13,⁸ logo ao início do Capítulo II, preveja a ressalva de que as disposições previstas em tratados serão respeitadas, pois com isso adota de forma expressa o critério da especialidade como norte da interpretação para o conflito entre tratados e a lei processual. No Brasil, na ausência de uma

⁴ Promulgada pelo Decreto n. 8.343/2014.

⁵ Promulgada pelo Decreto n. 8.660/2016.

⁶ Para maiores informações, vide www.hcch.net.

⁷ Para maiores informações, recomenda-se a leitura: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 496p.

⁸ Art. 13: “A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

regulamentação própria para esse tema, sembre coube aos tribunais o estabelecimento dos critérios de interpretação para determinar como se decidem os conflitos entre tratados e lei interna, definindo-se, assim, o lugar em que ocupam os tratados na legislação nacional. Na maioria das vezes, verifica-se que os tribunais utilizam os critérios cronológico e da especialidade sem que haja uma orientação uniforme acerca da escolha de um ou de outro. À exceção dos casos relativos à matéria tributária, nota-se uma preferência pelo critério cronológico, o que pode implicar a prevalência da lei interna mais recente, a despeito da obrigação assumida pelo país no exterior. Nesse sentido, a inclusão do art. 13, em que claramente se opta pelo critério da especialidade na seara processual, representa uma definição que retira dos tribunais a possibilidade de julgarem de outra forma. Por isso, esse artigo apresenta-se como um instrumento de grande auxílio na interpretação dos futuros conflitos entre a nova legislação processual e os tratados já adotados pelo Brasil, sobretudo no campo da CJI.⁹

Referido artigo se alinha com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (“Convenção de Viena”),¹⁰ internalizada através do Decreto n. 7.030/2009. Integrante da agenda de trabalho da Comissão das Nações Unidas de Direito Internacional desde o final dos anos 1940 e finalizada em 1969, a convenção entrou em vigor internacionalmente em 1980 e é atualmente adotada em 113 países.¹¹ Importante ressaltar que a Convenção de Viena significa a codificação de regras costumeiras que já faziam parte da prática dos Estados.

Até a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, este não dispunha de normas legais específicas para lidar com a interpretação dos tratados internacionais, sobretudo *vis-à-vis* a legislação nacional. Sendo assim, por muito tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e posteriormente do Superior Tribunal de Justiça¹² exerceram um protagonismo absoluto na elaboração de diretrizes para a solução de conflitos entre tratados internacionais e leis internas, seguidas de perto pelas

⁹ Para primeiros comentários a respeito do Novo CPC, veja-se, NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao CPC*. São Paulo: RT, 2015. Veja-se, ainda, ARAUJO, Nadia; GAMA, Lauro; VARGAS, Daniela. Temas de Direito Internacional Privado no novo CPC. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, 2011, p. 147/160. Mais recentemente, ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 6.ed. Porto Alegre: Revolução e-book, 2016.

¹⁰ SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969). Belo Horizonte: Arraes, 2011.

¹¹ Para maiores informações veja <<https://treaties.un.org/>>.

¹² Para uma discussão aprofundada da questão de conflito de fontes entre lei interna e tratado internacional, ver ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 6.ed. Porto Alegre: Revolução e-book, 2016. Cap. III.

manifestações doutrinárias.¹³ E como já foi dito, essas decisões oscilavam entre utilizar o critério cronológico e o da especialidade, com certa preferência pelo primeiro.

O art. 13 do Novo CPC estabelece a orientação do legislador brasileiro em prol da regra da especialidade, e o faz em consonância com o que estabelece a Convenção de Viena. A interpretação dos tratados internacionais e sua aplicação no território nacional pelos tribunais pátrios não podem dela prescindir.¹⁴ Assim, a interpretação do sentido e da aplicabilidade dos tratados internacionais internalizados no Brasil deve ser realizada em conformidade não só com o disposto na Parte III da Convenção de Viena,¹⁵ diploma que muitas vezes passa despercebido pelos operadores do direito não especializados em direito internacional, mas, sobretudo, com o próprio Código de Processo Civil.

Conquanto o Novo CPC não se aprofunde na aplicação e interpretação dos tratados para além de indicar o critério da especialidade, a Convenção de Viena vem a nos socorrer. A norma do art. 27 da Convenção de Viena é de capital importância para a regular observância das normas oriundas de um tratado internacional, pois impede que o país invoque disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento das normas de um tratado. Portanto, conjugado o art. 27 da Convenção de Viena com o art. 13 do Novo CPC, que claramente estabelece a convivência dos tratados já adotados com a lei interna, através da aplicação do critério da especialidade em casos de conflito com a lei interna, tem-se que haverá prevalência das normas do tratado quando conflitarem com a regra interna.

No que diz respeito à interpretação do que dispõe um tratado, os arts. 31 a 33 da Convenção de Viena¹⁶ cuidam de elucidar a questão, neste ponto que o Novo CPC, como

¹³ Ibid.

¹⁴ No STJ há poucos casos em que a Convenção de Viena foi levada em conta. De destacar o RESP 1174235, Rel. Ministro Herman Benjamin, de 2010, que se refere ao art. 31.3 da Convenção de Viena.

¹⁵ Arts. 26 a 33.

¹⁶ “Art. 31: 1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade; 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes. Art. 32: Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um

não poderia ser diferente, é omissis. A interpretação deverá se basear na boa-fé e na *pacta sunt servanda*, dois princípios que se complementam e integram também a Carta das Nações Unidas. Mais uma indicação de sua prevalência em relação à legislação interna.¹⁷

O art. 31(1) informa que um tratado deve ser interpretado à luz de seu objetivo e finalidade. Os meios suplementares para essa determinação foram estabelecidos no art. 32, quando o sentido do texto for ambíguo ou obscuro (art. 32, a) e o resultado for manifestamente absurdo ou desarrazoado (art. 32, b). Como exemplo de meio suplementar, cita-se os relatórios explicativos das convenções firmadas no âmbito da Conferência da Haia. Não é incomum o relatório trazer informações sobre os debates e a vontade dos Estados por ocasião das negociações, o que auxilia a aclarar a *mens legis* internacional. Destaca-se o relatório Perez-Vera da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores, um exemplo de cooperação jurídica internacional que utiliza o sistema de auxílio direto.¹⁸ No momento, a Conferência está em vias de elaborar um guia especificamente voltado para a melhor compreensão e interpretação do art. 13 b, que permite a recusa ao retorno da criança em caso de risco grave¹⁹ de ordem física ou psíquica em sua volta.

Nesse sentido, considerando os tratados multilaterais e bilaterais sobre CJI, pode-se dizer que, se houver alguma incompatibilidade com o Novo CPC, estes deverão prevalecer.

Além disso, conjugando o art. 13 com o caput do art. 26 do Novo CPC, segundo o qual a CJI “será regida por tratado do qual o Brasil faz parte...”, nota-se que a ênfase da

resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado. Artigo 33: 1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado. 2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o prever ou as partes nisso concordarem. 3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos. 4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos arts. 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.”

¹⁷ Para maiores detalhes sobre o processo de aprovação de tratados no Brasil, veja-se GABSCH, Rodrigo D’Araujo. *Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil*. Brasília: Funag, 2010. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/724-Aprovacao_de_Tratados_Internacionais_pelo_Brasil_possiveis_opcoes_para_acelerar_seu_processo.pdf>

¹⁸ Para maiores informações ver a seção especializada sobre sequestro de menores, no sítio <www.hcch.net>.

¹⁹ “Art. 13: Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerida não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar: (...) b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável”.

legislação para a área internacional é no sentido de privilegiar as iniciativas de caráter coletivo da comunidade internacional. Pode-se dizer que a exortação do Novo CPC é no sentido de ampliar a CJI, dando-lhe o devido protagonismo na nova legislação.²⁰

II. A CJI no Novo CPC

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada,²¹ significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais solicitadas pelo Poder Judiciário de um Estado em outro.²² Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado –, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.²³ Hoje, a cooperação jurídica internacional aumentou em volume e evoluiu no que diz respeito às regras e à presteza das comunicações, inclusive com a utilização do meio eletrônico. Abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com as entidades administrativas dos demais.

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou, no Brasil, o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário com vistas a aperfeiçoar os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Nesse sentido, dispomos atualmente de diversos documentos de caráter internacional,

²⁰ “Art. 26: A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira. § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.”

²¹ PERLINGEIRO, Ricardo. *Cooperação Jurídica Internacional*. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

²² O art. 27 permite, ainda, o cumprimento de medidas extrajudiciais, se não estiverem proibidas pela legislação brasileira.

²³ Tradicionalmente, também se inclui nesta matéria o problema da competência internacional, já que é nesse tópico que se estudam os limites à jurisdição. No entanto, para os fins do presente artigo, o tema de competência internacional não será abordado.

tratados multilaterais e bilaterais, que cuidam especialmente da matéria e foram incorporados ao ordenamento jurídico interno. A evolução da jurisprudência, em especial a do STJ, também teve papel decisivo nessa evolução. O Novo CPC, a seu turno, marca a adaptação da produção legislativa interna aos novos tempos.

O respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional.²⁴ Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais, tanto nos casos cíveis quanto penais.

II.1 Os princípios da CJI e o devido processo legal

O art. 26 do Novo CPC trouxe os princípios pelos quais se pautará a CJI, ativa ou passiva, envolvendo o Estado brasileiro.

A esse respeito, destaca-se o inciso I do art. 26, o qual demonstra a preocupação por parte do legislador em assegurar que o pedido oriundo de um Estado estrangeiro tenha sido realizado de acordo com as garantias do devido processo legal, estas integrantes do bloco de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição brasileira.

Em nosso sentir, a menção expressa às garantias processuais nesse artigo que delimita os princípios a serem seguidos na CJI é uma forma de qualificar a noção de ordem pública, pois esta configura o único impedimento ao cumprimento de uma ordem proveniente do estrangeiro, uma vez cumpridos os requisitos formais. A respeito, veja-se recente pronunciamento do STJ em sede de ação de homologação de sentença estrangeira contestada n. 10.076, julgada em 20 de maio de 2015 pela Corte Especial, que bem demonstra a preocupação do tribunal com a garantia do devido processo legal.

Tratou o caso de pedido de homologação em que os requeridos alegaram contrariedade à ordem pública porque teriam sido julgados à revelia em processo na Inglaterra. Argumentaram que não tomaram parte do processo em curso na Inglaterra por não possuírem recursos para se deslocar até esse país, o que afetou o seu acesso à uma ampla defesa. O STJ entendeu que para a homologação da sentença estrangeira no sistema

²⁴ Nesse sentido, enfatizando a necessidade de cooperar dos Estados, confira-se a Resolução da Assembleia Geral da ONU, n. 2526, 1970, disponível em <www.un.org>.

brasileiro de delibação, em que não se entra no mérito da decisão, “*se examinam, singularmente, as formalidades da sentença, à luz de princípios fundamentais para se considerar justo o processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes*”. E, no caso em questão, os requeridos foram regularmente citados por carta rogatória para poderem se defender no foro estrangeiro. Inclusive anotou em seu pedido de vista o M. Benedito Gonçalves que não havia notícia na decisão homologada de qualquer pedido tendente à obtenção da gratuidade de justiça, fosse perante a Corte estrangeira ou perante o juiz que cumpria o *exequatur*, no momento da citação. Por essa razão, entendeu o STJ que a revelia foi decretada pelo tribunal inglês de forma legal e não implicou violação o direito de defesa ou à ordem pública.

II.2. A contribuição das autoridades centrais para a CJI

É diário o ato de cumprir e requisitar providências diversas de outros países. As autoridades competentes dos Estados se prestam auxílio recíproco para executar em seu país atos processuais referentes a processos movidos no estrangeiro. Além da troca entre tribunais, há muitas comunicações e trocas de caráter administrativo, conduzidas entre autoridades centrais designadas em convenções multilaterais ou bilaterais, que aos poucos foram se transformando em órgãos facilitadores da CJI. Conseqüentemente, o mecanismo da cooperação jurídica internacional deve ser cada vez mais difundido e aprimorado, pois se exige dos órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional uma comunicação constante e ampla troca de informações.

Nesse sentido, nota-se o avanço na regulamentação interna com a designação no Novo CPC do Ministério da Justiça como autoridade central, em seu art. 26. A função já era centralizada no Ministério da Justiça, através da atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, embora tenha havido designação específica de outros órgãos em situações pontuais.²⁵ Ao completar dez anos em 2014, e

²⁵ No Brasil, foi designado para exercer o papel de autoridade central em cooperação jurídica internacional, tanto em matéria civil quanto em matéria penal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional (DRCI), criado por meio do Decreto n. 4.991/2004. Atualmente, regula a matéria o Decreto n. 6.061/2007, que manteve a estrutura do decreto anterior, mas esclareceu melhor as funções da autoridade central. Há algumas exceções, quando em convenções específicas poderá haver outra autoridade central designada, como no caso acima da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de

fazer um balanço da sua atuação, o DRCI informou que mais de 40 mil pedidos de CJI foram tramitados entre o Brasil e outros países.²⁶ Desses, cerca de 26.700 foram de natureza cível, com destaque para os relativos ao direito de família e questões societárias. Já na matéria penal, cerca de 13.500 pedidos foram tramitados, com destaque para crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas.²⁷

O sistema de comunicação baseado em autoridades centrais, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados, teve sua origem na Conferência da Haia, mas seu inegável sucesso fez com que expandisse seus domínios para outros fóruns. Por exemplo, o sistema foi adotado nas convenções realizadas pelas Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, as CIDIPs, promovidas pela Organização dos Estados Americanos, e em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais, mormente nas de caráter penal.²⁸

II.3. O objeto e as modalidades de CJI

O objeto da CJI também foi explicitado no Novo CPC.²⁹ Além das modalidades clássicas já conhecidas, como carta rogatória e homologação de sentença estrangeira, foram incluídas a medida judicial de urgência e a assistência jurídica internacional, além de se permitir qualquer outra modalidade não proibida pela lei brasileira. Nesse sentido, a modalidade do auxílio direto, que ganhou proeminência nos últimos anos por conta da

menores. Por exemplo, na área penal, o Ministério Público Federal é a autoridade central para o acordo de cooperação penal com Portugal e com o Canadá. A Portaria Interministerial n. 501/2012 prevê ainda o trabalho conjunto do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores no que se refere aos pedidos de cooperação jurídica internacional. Nos casos em que os pedidos passivos de cooperação, em matéria penal ou civil, possam ser atendidos pela via administrativa, prescindindo de *exequatur* por parte do STJ, cabe ao Ministério das Relações Exteriores encaminhá-los ao Ministério da Justiça, que então diligenciará seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes. Por outro lado, cabe ao Ministério da Justiça encaminhar os pedidos ativos de cooperação, em matéria penal ou civil, ao Ministério das Relações Exteriores, para que sejam tramitados pelas vias diplomáticas.

²⁶ DRCI 10 anos. Atuação para a Otimização da Cooperação Jurídica Internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Ministério da Justiça. Disponível em <<https://www.justica.gov.br>>.

²⁷ Ibid.

²⁸ Para maiores informações ver o site <www.mj.gov.br/drci>, com a lista das convenções de que o Brasil é parte. Para o trabalho da OEA, cf., <www.oas.org>, e para o trabalho da Conferência da Haia, cf. <www.hcch.net>.

²⁹ “Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II – colheita de provas e obtenção de informações; III – homologação e cumprimento de decisão; IV – concessão de medida judicial de urgência; V – assistência jurídica internacional; VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

sua utilização diuturna na cooperação jurídica internacional de caráter penal, também mereceu regulamentação própria nos arts. 28 a 34.

A cooperação internacional pode ser classificada em ativa, quando o requerente é o órgão brasileiro, ou passiva, quando o Estado brasileiro é requerido. Há diferença marcante entre as duas modalidades, já que na cooperação passiva é necessário um procedimento prévio, antes de seu cumprimento. Concentrada no Supremo Tribunal Federal desde os anos 1930, essa competência originária foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/04. Nesse Tribunal, são processados as cartas rogatórias e os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras.

Um acréscimo importante no Novo CPC foi a regulamentação dos procedimentos da cooperação ativa, antes existente apenas em regulamentações de cunho administrativo. Pelas regras, caberá ao Brasil a tradução dos documentos para a língua oficial do Estado Requerido.³⁰ Com relação aos pedidos passivos, o Novo CPC prevê que serão considerados autênticos os documentos que tramitem pelas autoridades centrais ou pela via diplomática, dispensando-se legalizações e autenticações.³¹ Esses procedimentos de legalização de documentos no exterior sempre representaram grande burocracia e custo para as partes. A sua dispensa na tramitação entre autoridades centrais é muito positiva.

Também contribui para a melhora do ambiente burocrático nessa área a adoção da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, conhecida como Convenção da Apostila,³² que dispensa as legalizações diplomáticas ou consulares de documentos públicos estrangeiros entre os países signatários. Na forma do art. 3 da Convenção, a aposição da apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado passa a ser a única formalidade exigida para se atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento ou a autenticidade do selo ou carimbo presente no documento. O Poder Executivo regulamentou a matéria pelo Decreto n. 8.742/2016. Esse decreto dispensa a legalização dos atos emanados por autoridades consulares brasileiras

³⁰ Art. 38: “O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.”

³¹ Art. 41: “Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.”

³² Promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 8.660/2016.

e por autoridades de países com os quais o Brasil tenha acordos de caráter bilateral ou multilateral. Nesse caso se inclui a Convenção da Apostila e, por exemplo, o Acordo de Cooperação em matéria civil com a França, promulgado pelo Decreto n. 3.598/2000.

Na área cível, há muitos pedidos de citação de pessoas domiciliadas no Brasil, e também no exterior, na maior parte para casos de direito de família. Uma novidade do Novo CPC é a dispensa da homologação para as sentenças de divórcio consensual, prevista no §5º do art. 960. Isso deve promover a diminuição expressiva dos pedidos de homologação, já que cerca de 90% deles são relativos a questões do direito de família e, na sua maioria, de divórcio. Além disso, há questões comerciais que são objeto desses instrumentos, tendo havido crescimento relevante nos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros nos últimos anos.³³

Um ponto que usualmente passa despercebido é que os instrumentos utilizados servem tanto para a cooperação no âmbito civil quanto no âmbito penal, já que esta última não conta com regras específicas para o trâmite de seus atos. Na área penal, a cooperação se dava, no passado, principalmente através da extradição, uma vez que a maior parte dos crimes era essencialmente territorial e a mobilidade do cidadão, menor. O comum era a fuga do criminoso para outro país. Hoje o cenário se modificou inteiramente, com a expansão do crime extraterritorial. As ramificações internacionais do crime são mais presentes, como a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outros, como o de corrupção, o de terrorismo e o de tráfico de drogas ou pessoas. Inclui-se ainda na cooperação jurídica internacional penal a transferência de presos para o cumprimento da pena em outro país, a qual tem sido endereçada em inúmeros tratados bilaterais na atualidade, considerando direito do preso estar próximo de seu país e familiares.

Conclusão

O Brasil de hoje não pode deixar de atuar intensamente na cooperação jurídica internacional. Interessa-lhe não só o cumprimento dos pedidos provenientes do exterior, mas também o pronto atendimento aos pedidos ativos aqui formulados. Por isso, é

³³ Vide, a respeito, DE ARAUJO, Nadia. O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: dez anos de atuação. In: TIBÚRCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner. (Org.). *Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos*. 1.ed. Belo Horizonte: Arraes Editora Ltda., 2015. v. 1. p. 155-180.

imperioso participar ativamente dos fóruns internacionais em que se negociam regras a esse respeito, e adotar um maior número de tratados e convenções bilaterais.

Um aspecto pouco mencionado sobre a cooperação jurídica internacional diz respeito à necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos, a partir da disponibilização de informações claras acerca dos termos e condições de cada um dos mecanismos de CJI empregados no dia a dia dos tribunais.³⁴ Nesse sentido, houve grande esforço dos órgãos responsáveis pela CJI, destacando-se as informações sobre CJI providas pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República. A melhora do ambiente de CJI pelos seus atores envolve a compreensão de que o cumprimento de atos provenientes do exterior, seja através de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, seja por meio de pedidos de auxílio direto, deve se dar a partir da perspectiva de tolerância com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países, forem cumprir os pedidos do Brasil. A inclusão das regras de CJI no Novo CPC são um passo positivo nesse sentido.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 6.ed. Porto Alegre: Revolução e-book, 2016.

_____. O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: dez anos de atuação. In: TIBÚRCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner. (Org.). *Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos*. 1.ed. Belo Horizonte: Arraes Editora Ltda., 2015. v. 1.

³⁴ MADRUGA FILHO, Antenor P. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). *Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 77-104. Veja-se o trecho: “Mas não basta celebrar bons acordos e editar novas leis. É fundamental desenvolver entre nossos juízes e operadores do Direito uma cultura de cooperação internacional. Não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica”. E ainda: “complementaridade entre jurisdições, tendo como pressuposto essencial constatação de que a característica global das sociedades atuais, ainda juridicamente vinculadas a Estados soberanos, produz fatos e ameaças sociais transjurisdicionais suficientes para comprometer a eficácia do poder jurisdicional e a própria justificação do Estado como a organização suprema e independente de pacificação social”.

_____; GAMA, Lauro; VARGAS, Daniela. Temas de Direito Internacional Privado no novo CPC. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, 2011.

GABSCH, Rodrigo D'Araujo. *Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil*. Brasília: Funag, 2010. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/724-Aprovacao_de_Tratados_Internacionais_pelo_Brasil_possiveis_opcoes_para_acelerar_seu_processo.pdf>.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. *A terminação de tratado e o Poder Legislativo à vista do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Internacional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

MADRUGA FILHO, Antenor P. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). *Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)*. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 496p.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao CPC*. São Paulo: RT, 2015.

PERLINGEIRO, Ricardo. Cooperação Jurídica Internacional. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.